

N.F. N° - 299167.0012/21-3
NOTIFICADO - 3 III COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI
NOTIFICANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-05/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. Contribuinte comprovou que a mercadoria comercializada usufrui do benefício da redução da base de cálculo, com alíquota interna menor que a destacada na nota fiscal de entrada. Não cabe cobrança do ICMS antecipação parcial, conforme parecer em consulta à SEFAZ. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 08/03/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$11.634,78, mais acréscimo moratório no valor de R\$605,27, perfazendo um total de R\$12.240,05, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta assim, a descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, quando verificamos o exercício de 2019 – Sumária, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: O Contribuinte apurou incorretamente a base de cálculo do imposto que é reduzida na forma prevista no Decreto nº 12.469/10, não observando o disposto no Artigo 310, I, ”b” do Decreto 13.780/12, conforme demonstrativo 3III Rommanel 2019 Anexo 1, parte integrante da Notificação Fiscal, cópia entregue ao Notificado.”

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 14/24.

Inicia sua peça defensiva fazendo um relato da Notificação Fiscal e informa que consoante fundamentação preliminar e análise do mérito restará demonstrada que a referida notificação fiscal deverá ser anulada. Ocorre que, conforme foi certificado pela agente fiscal, a autuada usufrui do benefício fiscal previsto no Decreto nº 12.469/2010 (Art. 2º), prorrogado pelo Decreto nº 20.137/20 (Art. 4º), que institui tributação diferenciada às operações com gemas, joias, metais preciosos, semi-joias e metais folheados, condicionado o uso do referido benefício à contribuição para o Centro Gemológico da Bahia, do valor equivalente a 0,25% da operação beneficiada com a redução da base de cálculo. O Decreto citado estabelece a carga tributária incidente nas operações de saídas internas e interestaduais o equivalente a alíquota de 4%, considerando que a alíquota interna praticada é inferior a alíquota interestadual de São Paulo, a qual equivale a 7%, não há o que se apurar a título de diferença de ICMS antecipação parcial.

Diz que a fim de ratificar o seu entendimento, promoveu consulta formal dirigida a SEFAZ/BA, nos moldes do RPAF, solicitando orientação no tocante à obrigatoriedade de recolhimento da

antecipação parcial do ICMS nas operações com produtos alcançados pelo tratamento estabelecido no Decreto nº 12.469/2010, com a seguinte resposta dada pela parecerista, Sra. Cristiane de Sena Cova, através de parecer nº 10649/2015:

“Na hipótese de aquisição, junto a fornecedor localizado no Estado de São Paulo, dos produtos amparados pela redução de base de cálculo prevista no Dec. 10.469/10, a carga tributária prevista para a operação interna (4%) será inferior à carga aplicada na operação interestadual (7%), não havendo, portanto, qualquer imposto a ser recolhido a título de antecipação parcial”

Reforça que diante do exposto acima, as aquisições de mercadorias citadas na Notificação Fiscal, provenientes do Estado de São Paulo não foram objeto de recolhimento da antecipação parcial. Não há, portanto, nenhuma apuração de ICMS antecipado, a ser objeto de infração por “incorrência nos cálculos”. De outro ponto, informa ainda que realizou os devidos recolhimentos ao Centro Gemológico, condicionante para o uso do benefício. Os DAES que atestam a regularidade dos recolhimentos foram apresentados no curso da fiscalização.

Reitera que diante do exposto acima, e em conformidade com o parecer obtido através da consulta formal à SEFAZ, que segue anexo a essa impugnação, conclui-se então, que não houve falta de recolhimento e apuração incorreta do imposto, por não haver imposto devido a ser recolhido. Desta forma requer a nulidade do referido auto.

A Notificante na informação fiscal (fls. 29/30) inicia fazendo um breve relato dos fatos e do quanto arguido pela impugnante e passa a fazer suas considerações.

Diz que a Notificada na sua peça defensiva traz tudo que já foi exposto na Notificação Fiscal sem, no entanto, fazer nenhum comentário sobre o que dispõe o artigo 310, I, “b” do Decreto 13.780/12 que fala sobre vedação de crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento. (Copia o art. 310)

Informa que não há hipótese de manutenção de crédito fiscal na legislação tributária de forma que possa utilizar integralmente a alíquota prevista na operação interestadual, inclusive a autuada nem mesmo comprovou o recolhimento de 0,25% a título de contribuição para o Centro Gemológico da Bahia nas relacionadas operações beneficiadas com a redução da base de cálculo, no benefício previsto no Decreto 12.469/10 que faz somente referência à redução da base de cálculo, sem assegurar em momento algum a manutenção do crédito fiscal destacado nas notas fiscais. Assim, se subordinam ao previsto no art. 310, I, “b” do Decreto 13.780/12.

Portanto, requer a Autuante a procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 60% sobre recolhimento a menor da antecipação parcial de ICMS, devido a aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, com o valor histórico de R\$11.634,78.

A Notificada, na sua defesa, argumenta que não cabe a cobrança da multa pela falta do recolhimento do ICMS da antecipação parcial, por entender que utiliza o benefício estabelecido no Decreto 12.469/2010, que estabelece a alíquota de 4% nas saídas internas das suas mercadorias, alíquota menor que as destacadas nas notas fiscais de entrada, que é de 7%.

Apresenta para fundamentar suas argumentações, uma cópia da consulta realizada junto à SEFAZ, sobre a necessidade de recolhimento ou não do ICMS da antecipação parcial, considerando que destaca uma alíquota interna menor nas suas comercializações, do que da entrada das mercadorias, beneficiadas pelo Decreto citado anteriormente.

Na informação fiscal, a Notificante diz que a impugnante, em momento algum fez comentário sobre o que dispõe o artigo 310, I, “b” do Decreto 13.780/12, que fala sobre vedação de crédito relativo à mercadoria com entrada no estabelecimento, e que não há hipótese de manutenção de

crédito fiscal na legislação tributária, de forma que possa utilizar integralmente a alíquota prevista na operação interestadual.

Com a devida licença, este não é o entendimento correto sobre essa ação fiscal. Como podemos ver, a Notificação Fiscal foi lavrada para cobrar a multa pela falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, na entrada no Estado, de mercadorias destinadas à comercialização, e não sobre a utilização de crédito fiscal, o que deve ser analisado sob a ótica da legislação fiscal vigente, é se o sujeito passivo deve recolher ou não o ICMS da antecipação parcial.

O contribuinte aplicou o benefício estabelecido pelo Decreto 12.469/2010, que concede no seu artigo 2º a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais, onde a carga tributária seja equivalente a 4%. Fazem parte desse benefício os seguintes produtos: Gemas; pedras preciosas; ou semipreciosas; ouro ou prata; artefatos de joalherias e suas partes, de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos e gemas lapidadas; artefatos de ourivesaria e peças confeccionadas em gemas, sendo que alguns desses produtos são comercializados pela empresa notificada.

Estabelece também, respectivamente nos §§ 1º e 2º, que para o contribuinte usufruir do benefício da redução da base de cálculo, deve recolher separadamente os dois pontos percentuais referentes ao Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza, sob o código da receita 2036 ou 2044, e a contribuição para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), de quantia equivalente a 0,25% do valor da operação beneficiada com redução da base de cálculo, com código da receita 8036.

Este Decreto teve seus efeitos da redução da base cálculo nas operações com gemas, joias, metais preciosos e afins, prorrogado até 31 de dezembro de 2020, através Decreto 18.794/18.

Em resposta à consulta do contribuinte, a SEFAZ, através da nobre colega Cristiane de Sena Cova, elaborou o parecer nº 10649/2015, onde copiaremos a resposta e sua ementa:

“1- Observados os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima transcritos, a carga tributária incidente nas operações de saídas internas e interestaduais realizadas pela Consulente e relativa à comercialização de joias, metais folheados, semi-jóias e afins será equivalente a 4%.

2- Na hipótese de aquisição, junto a fornecedor localizado no Estado de São Paulo, dos produtos amparados pela redução de base de cálculo prevista no Dec. nº 12.469/10, a carga tributária prevista para a operação interna (4%) será inferior à carga aplicada na operação interestadual (7%), não havendo, portanto, imposto a ser recolhido a título de antecipação parcial.”

“Ementa: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPERAÇÕES COM JOIAS, METAIS PRECIOSOS E AFINS. Estando o produto adquirido em outra unidade federada amparada pela redução de base de cálculo prevista no Dec. nº 12.469/10, a carga tributária prevista para a operação interna será inferior à carga aplicada na operação interestadual, não havendo, portanto, qualquer imposto a ser recolhido a título de antecipação parcial.”

Como ficou bem claro na resposta da SEFAZ, não cabe cobrança do ICMS da antecipação parcial, quando a alíquota interna aplicada for menor que a destacada na Nota Fiscal de entrada, nas aquisições interestaduais.

Como está estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Decr. 12.469/10, para usufruir do benefício da redução da base de cálculo na comercialização dos produtos em questão, faz-se necessário o recolhimento em separado de dois pontos percentuais referentes ao Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza, e a contribuição para o Centro Gemológico da Bahia (CGB). Em consulta na SEFAZ no módulo Fiscalização - Conta Fiscal, no histórico de pagamentos efetuados pelo Contribuinte, constato que a empresa notificada recolheu os valores destas receitas no período fiscalizado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **299167.0012/21-3**, lavrada contra **3 III COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR